



EDILMAR RIBEIRO DUARTE
OAB/CE, Nº 15.974
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS – CE.

PROCESSO Nº: 2008.0003.1287-4
Ação de Cobrança

ANTÔNIO BESERRA DE CARVALHO, já qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que move contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, por mediação do seu advogado “in fine” assinado, vem, perante Vossa Excelência, não se conformando, *data vênia*, com a respeitável sentença, da mesma **APELAR** para o *Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*, na conformidade das inclusas razões.

Deste modo REQUER:

a) Os benefícios da Justiça Gratuita, pois o requerente não tem condições de arcar com despesas de custas e honorários advocatícios, sem prejuízo para seu sustento e de sua família, para ingressar com o presente recurso, conforme declaração de insuficiência de recursos, como versa a Lei nº 1.060/50, alterado pela Lei 7.510/86 em seu art. 4º. *“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”*;

b) Seja o presente recurso regularmente recebido e processado.

Nestes termos, pede deferimento.

Crateús-CE, 20 de julho de 2009

EDILMAR RIBEIRO DUARTE
Advogado, OAB/CE Nº 15.974

**SECRETARIA DA 1ª VARA
CRATEÚS - CE**

Recebido hoje, às 11:45 hs, c.
protocolizado LE-08 sob o nº 2450
FLS=102
Crateús, 23/07/09

[Assinatura]
Secretaria

EDILMAR RIBEIRO DUARTE
OAB/CE, Nº 15.974
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA



RAZÕES DO RECURSO

Processo nº.: 2008.0003.1287-4

Ação de Cobrança

Apelante: **ANTÔNIO BESERRA DE CARVALHO**

Apelado: COMPANHIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

Egrégio Tribunal
Colenda Câmara

SÍNTESE DOS AUTOS

O Recorrente ajuizou a presente Ação de Cobrança contra a empresa seguradora supra, para recebimento de diferença de seguro obrigatório DPVAT decorrente de acidente automobilístico que lhe resultou invalidez permanente. Recebeu na esfera administrativa o valor constante na inicial, quando por direito deveria ter recebido o valor de 40(quarenta) salários mínimos.

Após audiência de conciliação que resultou infrutífera os autos foram conclusos. Sobreveio então sentença julgando IMPROCEDENTE a pretensão do autor no pedido de complementação indenizatória.

Em síntese, o necessário.

PRELIMINARMENTE

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Buscando garantir a todos o acesso a justiça, o legislador prevê a possibilidade da pessoa carente de recursos requerer ao juízo os benefícios da justiça gratuita.

No caso em tela, vê-se claramente que o Recorrente não tem as mínimas condições de arcar com despesas de custa e honorários advocatícios, pois recebe baixa remuneração que o impossibilita de pagar as custas processuais para a interposição do recurso e eventuais honorários sucumbenciais.

Deste modo, Não há o que se discutir em relação do estado de insuficiência de recursos do Recorrido e do seu direito aos benefícios da justiça gratuita, como versa a lei 7.510/86 em seu art. 4º. "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

EDILMAR RIBEIRO DUARTE
OAB/CE, Nº 15.974
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA



DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO

O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação aos 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes impostos pela Lei 6.194/74; art. 3º, alínea "b". Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena. O STJ tem posição pacífica quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – INDENIZAÇÃO POR MORTE – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – LEI 6.194, ART. 3. – RECIBO DE QUITAÇÃO – RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I – Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3, da lei 6.194/1974, não fora revogado pelas leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar. II – Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ. III – Recurso especial conhecido pela divergência e provido. (REsp 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998, p. 45.

Da mesma forma tem decidido os Tribunais de Justiça dos Estados:

2044611 – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA E O PREVISTO NA LEI ESPECÍFICA – LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – DECISÃO MANTIDA – 1. Qualquer seguradora que integra o consórcio de empresas autorizadas a operar no ramo de seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) pode ser parte passiva em ação visando receber a indenização. 2. Se o pagamento feito na via administrativa é inferior ao valor previsto em Lei, a seguradora responde pela diferença, pois o recibo dado pelos beneficiários apenas representa quitação parcial da obrigação. 3. O valor da indenização fixada no artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não se confunde com índice de correção monetária, devendo prevalecer em relação à quantia estabelecida unilateralmente pelo Conselho Nacional dos

EDILMAR RIBEIRO DUARTE
OAB/CE, Nº 15.974
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Seguros Privados. (TJMS – AC 2005.000417-5/0000-00 – Campo Grande – 1ª T.Cív. – Rel. Des. Josué de Oliveira – J. 02.08.2005)

109021398 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RECIBO – QUITAÇÃO – SALDO REMANESCENTE – COMPLEMENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – VALOR DA INDENIZAÇÃO – 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – ARTIGO 3º, DA LEI 6.194/74 – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – Data do em que a seguradora deveria ter efetuado o pagamento – Incidência da regra do artigo 5º, parágrafo 1º da Lei nº 6.194/74 – Recurso parcialmente provido. (TAPR – AC 0280737-0 – (233321) – Foz do Iguaçu – 18ª C.Cív. – Rel. Juiz Luiz Lopes – DJPR 01.04.2005)

109025302 – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO – DPVAT – SEGURO OBRIGATÓRIO POR DANOS PESSOAIS (DPVAT) – VALOR FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74 – RECIBO DE QUITAÇÃO – IRRELEVANTE PARA A COBRANÇA DA VERBA RESIDUAL – APELO DESPROVIDO – 1. O valor da cobertura do seguro obrigatório por danos pessoais (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, de acordo com o artigo 3º, alínea a, da Lei nº 6.194/74. 2. A indenização pode ser fixada com base no salário mínimo, pois a norma especial, acima mencionada, veda apenas sua utilização como parâmetro de correção monetária, que é índice de reajuste. 3. O recibo de quitação, assinado pela beneficiária do seguro, não a impede de postular em juízo a cobrança de diferença apurada entre o valor pago pela seguradora e o estabelecido por Lei. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TAPR – AC 0283842-8 – (233502) – Foz do Iguaçu – 19ª C.Cív. – Rel. Des. Cláudio de Andrade – DJPR 01.04.2005)

Sendo assim, com fulcro nos preceitos legais e interpretação da mais atualizada jurisprudência pátria, conforme acima exposto, o Recorrente preenche todas as condições da ação.

NO MÉRITO

DA TOTAL INADEQUAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARA SERVIR DE FUNDAMENTAÇÃO PARA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Como vemos na sentença prolatada pelo nobre Magistrado *a quo*, o mesmo se equivocou completamente no conceito de princípio da proporcionalidade, que teve como base para

EDILMAR RIBEIRO DUARTE
OAB/CE, Nº 15.974
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA



fundamentação da improcedência do pedido, não se adequando em nenhum momento ao caso em questão. Claro que o princípio em tela tem várias aplicações proveitosas em vários ramos do Direito, principalmente no Direito Administrativo, mas não se pode usar a proporcionalidade pura e exclusiva para fundamentar uma decisão judicial, e ainda de maneira inadequada, ferindo outro princípio, o da legalidade, que é a base da fundamentação do pedido de pagamento da diferença paga a menor ao segurado no seguro DPVAT.

Num primeiro momento, devemos ter em mente que uma das linhas de raciocínio da proporcionalidade tem um sentido de sobreposições de direitos, ou seja, qual direito prevalecerá sobre o outro, e qual direito estará mais próximo dos princípios e garantias fundamentais da nossa Constituição. Deste modo, estamos dentro de uma situação normativa, e sempre analisamos o princípio da proporcionalidade em consonância com o espírito das leis, e que qualquer argumentação que não tenha respaldo legal deverá ser excluída de imediato.

No caso em questão, como não há norma que defina os graus de invalidez, desrespeitando o princípio da legalidade, como podemos falar em proporcionalidade, se os fundamentos do princípio da proporcionalidade são justamente o da legalidade constitucional? O Magistrado equivocadamente analisou a proporcionalidade no sentido estrito da palavra dentro dos graus de invalidez. Portanto, concluiu em sua sentença que se a invalidez é em seu grau mínimo, proporcionalmente deverá receber um seguro menor, se a invalidez é em seu grau máximo, maior será a sua indenização, e diz:

“se é correto afirmar que a perda total da visão, ou de membros superiores, ou ainda de membros inferiores, em razão de sinistro automobilístico justifica plenamente o pagamento do valor indenizatório máximo, tal com estabelecido na Lei nº 11.482/2007, o mesmo não se pode afirmar quando o indivíduo sinistrado sofre incapacidades de menor envergadura, tais como redução da mobilidade ou flexibilidade de alguns de seus membros, ou mesmo perda de dedos.” Vemos neste caso, a implantação de uma gradação de invalidez não prevista em lei, ferindo claramente um dos princípios básicos do Direito, que nos subordina a vontade do legislador e regra as nossas atuações dentro dos parâmetros traçados por estes. Eis o princípio da legalidade.

Não resta dúvida que o princípio da proporcionalidade fora empregado de maneira equivocada, trazendo uma questão que não tem base normativa e regulando o valor dos sinistros apenas nas **proporções** (este fora o sentido equivocadamente empregado) dos graus de invalidez.

Por essa razão, torna-se imperioso que o princípio da proporcionalidade seja analisado à luz das normas e princípios que compõem o sistema constitucional de cada Estado, em homenagem à força normativa da Constituição. A não ser assim, teremos que admitir a procedência da crítica citado por BONAVIDES, segundo a qual “o freqüente uso do princípio tende a transformá-lo num chavão rígido ou num mero apelo geral à justiça, tão indeterminado que de nada serve para a decisão de um problema jurídico, abrindo assim a porta ‘a um sentimento incontrolável e descontrolado de justiça *que substitui as valorações objetivas da Constituição e da lei por aquelas subjetivas do juiz*’” (grifo nosso).

EDILMAR RIBEIRO DUARTE
OAB/CE, Nº 15.974
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Ademais, uma decisão fundamentada exclusivamente no princípio da proporcionalidade, sem qualquer correlação com os valores prestigiados no texto constitucional, pode gerar a indesejável impressão de ter sido proferida mais por considerações alheias do que jurídicas, o que representa enorme desprestígio para a Justiça.

Diante do exposto, infere-se que o princípio da proporcionalidade, em um Estado Democrático de Direito, deve atuar como instrumento de realização das normas e princípios positivados no texto da Lei Fundamental, sob pena de subverter sua importante missão na tutela dos direitos fundamentais contra a ação limitativa que o Estado impõe a esses direitos.

Por fim, não vemos qualquer relação do caso em tela com o princípio da proporcionalidade e a argumentação de que o recebimento da complementação do seguro feriria tal princípio é totalmente descabida, devendo a decisão ser reformada.

DA VINCULAÇÃO A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Conforme previsto no art. 3º da Lei 6.194/74, a indenização por Invalidez do Seguro DPVAT é de 40 salários mínimos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Da suposta ilegalidade da vinculação do montante indenizatório ao salário mínimo. Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 153.209, Rel.p/ acórdão o Min. Aldir Passarinho Júnior, publicado em 02.02.2004, definiu que o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) seria de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Neste sentido, confira-se a ementa do referido julgado:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial

**SECRETARIA
DE VARA**
Fls. 103

EDILMAR RIBEIRO DUARTE
OAB/CE, Nº 15.974
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido."

É perfeitamente cabível portanto, a condenação ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT em salários mínimos, conforme Uniformização dos Enunciados das Turmas Recursais do Estado do Ceará:

ENUNCIADO 9 SEGURO DPVAT FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. É permitida a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos, visto se tratar apenas de um mero parâmetro e não de índice de indexação.

ENUNCIADO 10 SEGURO DPVAT MAIOR VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. Nas indenizações por morte, o maior valor devido do seguro obrigatório é de 40 salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por resolução do CNSP e/ou do SUSEP.

ENUNCIADO 11 - SEGURO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor de cobertura.

Vejamos também o entendimento pacífico das Turmas Recursais de Minas Gerais:

DPVAT - Indenização - Valor - Salário mínimo - Vinculação - Legalidade

Cobrança - Ilegitimidade passiva - Inocorrência - Escolha da seguradora ao arbítrio do beneficiário - Indenização DPVAT. Óbito - Lei nº 6.194/1974 - Valor devido: quarenta salários mínimos - Vinculação salário mínimo - Legalidade - Direito a diferença - Quitação como prova apenas do valor por ela representado - Valor do salário mínimo à época dos fatos. A indenização referente ao DPVAT deve ser paga pelo consórcio a que se refere o artigo 7º da Lei nº 6.194/1974, cabendo ao beneficiário a escolha da seguradora. Havendo apresentação da documentação exigida pela Lei, impõe-se o pagamento do seguro DPVAT, no valor mencionado pela Lei nº 6.194/1974, uma vez que a vinculação do valor do seguro DPVAT ao salário mínimo é legal, já que, neste caso, não se trata de correção monetária, mas, na verdade de quantitativo legalmente fixado. A quitação parcial da indenização não afasta o direito do beneficiário à diferença, uma vez que ela somente faz prova do *quantum* que representa. O valor da indenização é calculado com base no salário mínimo da época da liquidação do sinistro, ou seja, da época dos fatos, momento em que a obrigação se tornou devida, em respeito ao que determina o artigo 7º, IV, da Constituição Federal. (2ª Turma Recursal da Comarca de Betim - Rec. nº 027.06.093407-5 - Rel. Juiz Magid Nauef Láuar). Boletim nº96

DPVAT - Quitação parcial - Indenização - Salário mínimo - Ação judicial

Cobrança DPVAT - Recibo de quitação de valor parcial - Não

EDILMAR RIBEIRO DUARTE
OAB/CE, Nº 15.974
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

impedimento de ação judicial - Vinculação da indenização ao salário mínimo - Possibilidade - Mitigação da competência do CNSP. A existência de recibo de quitação em nada interfere no direito dos recorridos virem a juízo reclamar a diferença almejada, em especial quando se verifica que, de fato, esta se faz devida. Não existe qualquer óbice quanto à vinculação da indenização ao salário mínimo. A competência do Conselho Nacional de Seguros Privados para baixar instruções e expedir circulares à regulamentação das operações de seguro deve ser mitigada quanto ao regulamentar desdiz a legislação de regência. **A indenização deve ser paga tomando-se por base o valor do salário mínimo da época da liquidação do sinistro, ou seja, da data do efetivo pagamento.** Sentença mantida. (Turma Recursal da Comarca de Araguari - Rec. nº 035.06.069127-2 - Rel. Juiz Carlos José Cordeiro). Boletim nº96

Deste modo, a jurisprudência é totalmente pacífica no que se refere a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos, não tendo qualquer fundamento a alegativa de ofensa ao art. 7º, inciso IV da CF/88, como prolatado na sentença do juízo *ad quo*, devendo ser totalmente reformada.

CONVERSÃO DA MP Nº 340 NA LEI Nº 11.482, PAGAMENTO DE ACORDO COM A DATA DO SINISTRO

Em nada muda o direito do Recorrente quanto a conversão da Medida Provisória nº 340 na Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, tendo em vista que o sinistro ocorreu antes da vigência desta lei.

Portanto nem a medida provisória, nem sua conversão em Lei não se aplica ao caso em tela.

No presente caso a data do sinistro ocorreu antes da entrada em vigor da lei supra, sendo que o pagamento deve-se ter por base a data do sinistro e não a data do pagamento parcial do seguro pela seguradora, conforme entendimento jurisprudencial:

2044475 – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – AÇÃO DE COBRANÇA – LESÃO PERMANENTE – CONDENAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – PROVA DE BLOQUEIO DA FLEXÃO DO JOELHO – INDENIZAÇÃO INTEGRAL – VALOR EM SALÁRIOS MÍNIMOS QUE NÃO SE ACHA MODIFICADO POR LEIS POSTERIORES – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO – RECURSO IMPROVIDO – Provada lesão permanente que importa em bloqueio da flexão do joelho, a indenização decorrente securitária de acidente de trânsito se faz no grau máximo. A fixação da indenização em salários mínimos pela Lei 6.194/74 não se acha revogada. **O valor da indenização relativa a seguro obrigatório deve ser corrigido monetariamente a partir da data do sinistro.** (TJMS – AC 2004.014824-7/0000-00 – Campo Grande – 1ª T.Cív. – Rel. Des. Jorge Eustácio da Silva Frias – J. 13.09.2005)

2042779 – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – I. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DE QUALQUER

EDILMAR RIBEIRO DUARTE
OAB/CE, Nº 15.974
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

SEGURADORA - PRELIMINAR REJEITADA - II. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - MORTE - MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO - III. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA A INDENIZAÇÃO, E NÃO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO DÉBITO - POSSIBILIDADE - IV. ALEGAÇÃO DA SEGUNDA APELANTE DE DEVER A INDENIZAÇÃO SER PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - ART. 5, § 1º, DA Lei 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A DATA DO SINISTRO - RECURSO PROVIDO. O seguro obrigatório contemplado na Lei nº 6.194/74, pode ser exigido de quaisquer seguradoras, não podendo a escolhida pelos beneficiários do seguro, para contra ela ajuizar a ação, argüir sua ilegitimidade para figurar em seu pólo passivo. A Lei nº 6.194/74 - Seguro obrigatório -, ao permitir a utilização do salário mínimo como parâmetro para impor indenização em decorrência de acidente de trânsito, não viola normas que vedam a utilização do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Tratando-se de pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório, a correção monetária deve incidir sobre ela da data do sinistro. (TJMS – AC 2005.010514-7/0000-00 – Campo Grande – 1ª T.Cív. – Rel. Des. Ildeu de Souza Campos – J. 09.08.2005)

Portanto, a seguradora deve pagar a indenização em salários mínimos, tendo em vista que o sinistro ocorreu antes da vigência da Lei 11.482/07.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Não havendo a Lei nº 6.194/74, estabelecido graus de invalidez, o Recorrente é credor da diferença do Seguro Obrigatório DPVAT com base no valor de 40 salários mínimos, conforme recentíssimas interpretações jurisprudenciais:

2036732 – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RAZÕES DECLINADAS NO APELO – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DO VALOR MAIOR DA COBERTURA – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DO PERICIAADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR DESPESAS MÉDICAS – CONDENAÇÃO EXCLUÍDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – Expostos os motivos pelos quais se pretende a reforma da decisão, de forma clara e especificada, não há desrespeito ao princípio da dialeticidade. O artigo 3º da Lei 6.194/74, ao tratar da indenização por invalidez permanente, não especifica o seu grau. Portanto, se configurada a invalidez permanente da vítima, ainda que parcial, faz jus à indenização pelo valor maior da cobertura do seguro obrigatório. Os casos passíveis de indenização decorrentes de acidentes automobilísticos, previstos no art. 3º da Lei 6.194/74, são excludentes entre si. (TJMS – AC 2004.011680-0/0000-00 – Campo Grande – 2ª T.Cív. – Relª Desª Tânia Garcia de Freitas Borges –

EDILMAR RIBEIRO DUARTE
OAB/CE, Nº 15.974
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

J. 03.05.2005)

2039543 – INDENIZAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEIS 6.194/74 E 8.441/94 – MONTANTE DA INDENIZAÇÃO – INVALIDEZ PARCIAL – IRRELEVÂNCIA – APLICAÇÃO DA LEI N. 8.441/92 A SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA – SÚMULA 257 STJ – FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO – ADMISSIBILIDADE – JUROS DE MORA – SÚMULA 54 DO STJ – *É irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, haja vista que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade.* Não é motivo para a recusa do pagamento da indenização aos acidentes ocorridos antes da alteração da Lei n. 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92 o argumento de falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. Admite-se a fixação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em salários mínimos, porquanto não constitui fator de correção monetária, mas apenas critério para quantificar o montante devido. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (TJMS – AC 2005.000796-8/0000-00 – Campo Grande – 4ª T.Cív. – Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz – J. 08.03.2005)

65014568 – COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ACIDENTE DE VEÍCULO – INVALIDEZ PERMANENTE – LAUDO PERICIAL – COMPLEMENTAÇÃO – DESNECESSIDADE – INDENIZAÇÃO – FIXAÇÃO – SALÁRIO MÍNIMO – LIMITE MÁXIMO – BASE LEGAL – HONORÁRIOS – REGRAS DO ART. 20 DO CPC – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – AJUIZAMENTO DA AÇÃO – Desnecessária a complementação de laudo pericial, se esse esclarece inequivocamente o grau de redução do membro atingido, concluindo pela invalidez permanente. (TJRO – Proc. 100.001.2003.000411-9 – C.Esp. – Rel. Des. Rowilson Teixeira – J. 09.03.2005) JCPC.20

Sendo assim, o Recorrente é credor do Recorrido pela quantia líquida fixada na inicial, devidos desde os 15 (quinze) dias após o requerimento, conforme previsão legal, a qual deve ser atualizada com juros e correção monetária.

RESOLUCÕES QUE NÃO PODEM DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE E SEU RESPECTIVO VALOR – USO INDEVIDO DE TABELA INTERNA – ILEGALIDADE DA REDUÇÃO EM RAZÃO DE SUA APLICACÃO

O valor da indenização deve corresponder a valor determinado legalmente, pois segundo o art. 3º, alínea “b” da Lei 6.194/74, a indenização por invalidez do Seguro DPVAT é de **40 salários mínimos**:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

EDILMAR RIBEIRO DUARTE
OAB/CE, Nº 15.974
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

É de se ponderar que nenhuma resolução (que não possui eficácia normativa), autorizam restringir o alcance da lei quanto ao limite indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem Resolução 001/75, nem a Resolução 035/2000 estão vigentes, e não oferecem (nem poderiam) qualquer limitação à lei. Senão vejamos:

Resolução – 035 de 08/12/2000

Ementa: Dispões sobre o seguro de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

Data da publicação: 15/12/2000

Alterado por: Revogado pela resolução CNSP n 112/04, exceto o art. 3º caput. (Fonte: susep)

A Recorrida reduz, quando da análise do processo administrativo e do respectivo laudo pericial elaborado por médico da rede pública, o valor fixado pela lei, utilizando-se de uma tabela criada para o pagamento do DPVAT. A tabela especificada sequer possui validade jurídica, e nem moral, pois as seguradoras arrecadam bilhões de reais por ano, reajustando o valor do prêmio, aos consumidores do seguro um direito mesquinho de recebimento a menor. Puro enriquecimento ilícito e indevido. Para que este Juízo entenda a leonina fórmula criada pelas seguradoras para saquearem o dinheiro da coletividade, segue alguns exemplos de utilização da referida Tabela:

Exemplo 1:

Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários-mínimos = 14 quatorze mil reais;**

Declaração médica: **perda total do uso de um membro inferior;**

Após consultar a Tabela Criada pela Ré para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70%;**

Indenização a ser paga na data do acidente: 14.000,00 x 70%=9.800,00.

Exemplo 2:

Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários-mínimos = 14 mil reais;**

Declaração médica: **perda parcial de 90% da visão de um olho;**

Após consultar a Tabela Criada pela Ré para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: **30%.**

Indenização a ser paga na data do acidente: 14.000,00 x 30% x 90% = R\$ 3.780,00.

Resta, pois, afastada a aplicação da referida tabela, por falta de fundamento legal autorizador da redução do patamar fixado pela lei. Daí não custar repetir que não

EDILMAR RIBEIRO DUARTE
OAB/CE, Nº 15.974
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA



se pode criar qualquer gradação não autorizada pela Lei, senão vejamos:

“Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral” (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, **decisão unânime**)

“Descabe cogitar acerca de gradação da invalidez permanente, uma vez que esta distinção não é feita pela Lei n. 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização” (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo nº 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Sul, **decisão unânime**).

DA CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados (15 ou 5 dias) após a data do protocolo do pedido feito na via administrativa, devendo se aplicar os juros de 1% (um por cento) ao mês antes da vigência do Código Civil de 2002, bem como de 1% (um por cento), conforme artigo 406 do CC (“taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”). A mora fica evidenciada por ter a seguradora um prazo para efetuar o pagamento, qual seja, de 15 dias (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias ..., o qual após esgotado, constitui-se em mora o devedor. O certo é que tanto os juros moratórios quanto a correção monetária devem incidir desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento na via administrativa, após se ter esgotado o prazo legal (**art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º a indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...**), tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório, e não a data do pagamento feito a menor na via administrativa.

Quanto à incidência de juros, enfatiza-se que segundo o Dicionário Aurélio mora é a delonga, a demora, o atraso no pagamento de uma dívida, o retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação, a multa ou acréscimo por atraso no pagamento. Neste sentido existe posição pacífica do TJDF:

CIVIL. SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1. Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo terrestres, a indenização “será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos...”. 2. Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguros a efetuar o pagamento da indenização no prazo em destaque, **mostra-se correta a cobrança do valor correspondente à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba**

EDILMAR RIBEIRO DUARTE
OAB/CE, Nº 15.974
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

securitária. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (20050310000820 ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D. F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005, p. 170)

A propósito, calha salientar que o Conselho Federação de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da atualização monetária, grafados no anexo à Resolução nº 774 de 16 de dezembro de 1994, assim deixou assentado: *"...existe em função do fato de que a moeda – embora universalmente aceita como medida de valor – não representa unidade constante de poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada a fim de que permaneçam substantivamente corretos – isto é, segundo as transações originais"*.

Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os quinze dias do protocolo do requerimento administrativo (a partir da vigência da Lei 8.441 de 13 de junho de 1992), e contados após cinco dias do protocolo do requerimento (antes da vigência daquela lei, quando vigente ainda a Lei 6.194/74 em sua versão original). Assim, tomando-se por base a decisões do TJDF, conclui-se que são devidos os juros moratórios e a correção monetária após o prazo supramencionado (15 ou 5 dias), a contar do protocolo do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento da diferença na via judicial.

CONCLUSÃO

Posto isso, por essas e outras fundadas razões que os doutos julgadores acrescentarão aos autos presentes, Espera e Requer o Recorrente, que seja reformada a sentença prolatada pelo culto e preclaro juiz monocrático, que julgou improcedente o pedido de diferença de seguro DPVAT.

Seja julgado procedente o presente recurso ora interposto pelo Recorrente, condenando o Recorrido ao pagamento da diferença do seguro DPVAT, com a devida condenação nos ônus da sucumbência.

Termos em que pede e espera deferimento.

Crateús – CE, 20 de Julho de 2009.

EDILMAR RIBEIRO DUARTE
Advogado, OAB/CE Nº 15.974

CONCLUSAO

Aos 24 / 07 / 2009 faço estes
autos conclusos ao MM Juiz de Direito.
Crateús

Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Aos 30 / 07 / 2009 faço juntada

do AR que segue(m)

Diretor(a) de Secretaria



PREENCHER COM LETRA DE FORMA **AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

O(A) SR(A):
DR. FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO
RUA SÃO JOSÉ, 90, GRUPO 810/812, 8º ANDAR, CENTRO
CEP.: 20010-020 RIO DE JANEIRO/RJ

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
CIVEL - 2008.0003.1287-24

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
ALCIR DIAS

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
15/07/09

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
15 JUL 2009

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO
28.07.09

75240203-0 14 x 186 mm

AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

CORREIOS BRÉSIL **AVISO NOT**

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO AVISO)
RO 3 2 5 1 8 9 0 2 2 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
13/07/09

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ
1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS/CE
Gal. Gentil + ardoso, nº 20, 2º andar, Centro, Crateús/CE
Fone: (88) 692-3345

UF
BRASIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

CONCLUSÃO

Aos _____ faço estes
autos conclusos ao MM Juiz de Direito
Cratoús, 30/07, 2009

Diretor(a) da Secretaria

AVISO DE RECEBIMENTO

AVISO DE RECEBIMENTO

BO 32318003 3 BR

ENTRADA DE ENTREGA / ENTREGA DE DOCUMENTOS

JUNTADA

Aos 23 / 11 / 09 faço
juntada DA CÓPIA DA PETIÇÃO
que segue

Diretor(a) de Secretaria